

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 152/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 104/2025, QUE: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FUNSEG, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

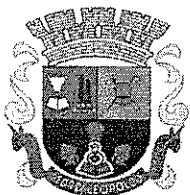
DA PROPOSTA DA LEI

1. Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 104/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUNSEG, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo/MG, e dá outras providências”.

2. A proposição tem por escopo instituir um instrumento moderno e eficiente de gestão financeira e orçamentária, destinado a apoiar a execução das políticas públicas locais de segurança, prevenção da violência e fortalecimento institucional das forças municipais e parceiras.

3. Conforme a Exposição de Motivos, a criação do FUNSEG tem amparo nas diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018, e visa proporcionar maior integração, transparência e previsibilidade orçamentária às ações do Município nesse campo sensível à prevenção da violência e da criminalidade.

4. Importante registrar que o Município de Pedro Leopoldo já conta com a Lei Municipal nº 2.509, de 30 de março de 2000, que também versa sobre a criação de um Fundo Municipal de Segurança Pública, exigindo, portanto, análise jurídica comparativa quanto à convivência ou eventual revogação desse diploma anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da iniciativa e competência legislativa

5. A criação de fundos públicos é matéria que se insere na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a estruturação administrativa e orçamentária do Município, conforme dispõem o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

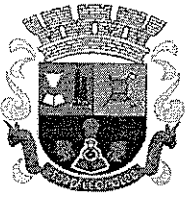
(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

6. Sob esse prisma, a iniciativa do Prefeito Municipal é formalmente legítima e constitucional, evidenciando zelo com a gestão pública e observância das balizas do pacto federativo e da separação de poderes.

Da competência municipal para legislar sobre segurança pública

7. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";



8. Assim, a proposição revela-se materialmente compatível com a repartição constitucional de competências, reforçando o papel ativo do Município na promoção da segurança e da paz social.

Da regularidade orçamentária e financeira

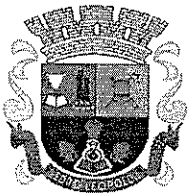
9. Segundo a doutrina precisa de HELY LOPES MEIRELLES, 'fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei'.

10. No dizer de CRETELLA JÚNIOR, 'é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim'.

11. O art. 71 da Lei 4.320/64, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como 'o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (Curso de Direito Financeiro São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 274).

12. Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação de fundos públicos requer: a vinculação a um órgão da administração direta, a definição clara de fontes de receita e destinação específica, um controle contábil próprio e prestação de contas regular; e também a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

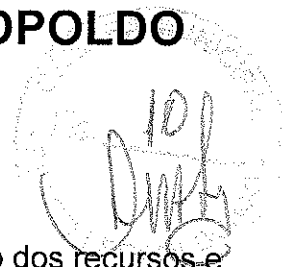
13. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 104/2025 atende integralmente a essas exigências, ao prever vinculação do FUNSEG à Secretaria Municipal de Segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



Pública, fixar suas fontes de receita, estabelecer a forma de aplicação dos recursos e criar um Conselho Gestor multissetorial para acompanhamento, deliberação e fiscalização.

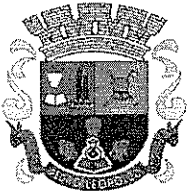
14. Ressalte-se que o projeto não gera despesa nova de caráter permanente, tampouco implica aumento de remuneração ou criação de cargos, observando, portanto, o princípio da responsabilidade fiscal e da economicidade.

Da participação e do controle social

15. A instituição do Conselho Gestor do FUNSEG, de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, composto por representantes de diferentes setores da Administração Pública Municipal, constitui medida de governança responsável e alinhada aos princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

16. Cabe registrar que, em que pese a Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), prever a participação social na gestão da segurança pública, a norma não impõe obrigatoriedade de composição paritária ou presença direta da sociedade civil nos conselhos gestores de fundos municipais, deixando aos entes locais a prerrogativa de definir a estrutura mais adequada à sua realidade administrativa e institucional.

17. Assim, verifica-se que o Conselho Gestor do FUNSEG, conforme delineado no projeto, atende plenamente aos requisitos legais e aos parâmetros de boa administração pública, uma vez que prevê mecanismos de deliberação, fiscalização e prestação de contas, garantindo a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos destinados à segurança pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

18. Dessa forma, conclui-se que o projeto em exame observa os princípios constitucionais da gestão pública participativa, da publicidade e da eficiência, além de alinhar-se às diretrizes nacionais de segurança pública previstas no SUSP, assegurando instrumentos adequados de acompanhamento e controle social, sem que se vislumbre qualquer vício ou desconformidade jurídica.

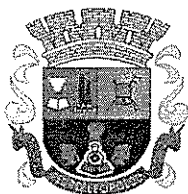
Da Lei Municipal nº 2.509/2000

19. Verifica-se, contudo, que o Município já possui a Lei Municipal nº 2.509/2000, que criou o Fundo Municipal de Segurança Pública com características e finalidades semelhantes.

20. Contudo, a referida lei, editada há mais de duas décadas, não se harmoniza com as normas financeiras e administrativas vigentes, especialmente porque:

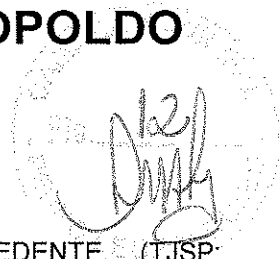
- Atribui gestão financeira direta ao Conselho Municipal de Segurança Pública, entidade sem personalidade jurídica, contrariando o art. 76 da Lei nº 4.320/1964, que exige que a movimentação de recursos públicos seja feita exclusivamente por órgãos da administração;
- Estabelece repasse obrigatório de 30% das multas de trânsito ao Fundo, sem respaldo em diretrizes atuais de vinculação orçamentária, o que é reconhecidamente inconstitucional;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública. Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). **AÇÃO DIRETA DE**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0185378- 78.2013.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 08/02/2014)

- Não contempla os mecanismos de controle, transparência e integração interfederativa introduzidos pela Lei Federal nº 13.675/2018 (SUSP).

21. Dessa forma, o novo projeto de lei não configura sobreposição normativa, mas sim atualização e modernização do marco legal municipal, adequando-o às exigências constitucionais e à realidade contemporânea da gestão pública.

22. Para evitar ambiguidades interpretativas, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal nº 2.509/2000, consolidando o FUNSEG como único instrumento legal vigente sobre a matéria.

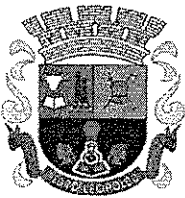
23. Desta feita, sugerimos que o art. 10 da proposta legislativa seja alterado para que conste a revogação expressa na lei vigente, de forma que passe a prever:

Sugestão de dispositivo:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.509, de 30 de março de 2000. ”

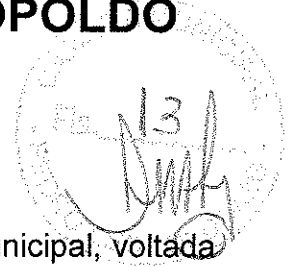
CONCLUSÃO

24. À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 104/2025, por se tratar de proposição constitucional, legal, legítima e juridicamente adequada, tanto sob o ponto de vista formal quanto material.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



25. O projeto reflete iniciativa meritória do Poder Executivo Municipal, voltada à fortalecimento institucional da segurança pública local, à transparência na gestão dos recursos públicos e à consolidação de políticas municipais alinhadas às diretrizes nacionais de prevenção e combate à violência.

26. Sugere-se, apenas, a inserção de cláusula de revogação expressa da Lei nº 2.509/2000, a fim de evitar duplicidade normativa e garantir a coerência do ordenamento jurídico municipal.

27. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 217 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de outubro de 2025.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo